PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 662/2025

Altera a Lei Complementar nº 419, de 29 de agosto de 2022 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei Complementar nº 419, de 29 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O auxílio-alimentação será creditado pelo Poder Legislativo, em pecúnia, diretamente ao servidor, juntamente a remuneração mensal.

……"(NR)

Art. 2º Fica alterado o caput e o incio IV do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 419, de 29 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O auxílio-alimentação será creditado condicionado à assiduidade do servidor, verificada pelo registro de ponto diário do mês em curso, sendo devido proporcionalmente aos dias de efetivo exercício.

Parágrafo único. ……..

……..

IV - incorrer em falta injustificada, no desempenho das atribuições do cargo que ocupa;

……

……..."(NR)

Art. 3º Fica acrescentado ao art. 4º da Lei Complementar nº 419, de 29 de agosto de 2022, o § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, passa a vigorar com as seguintes

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 2ea3be45-8b57-4f4e-87f0-93b134f1d748 - Página 1/7

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

alterações:

"Art. 4º ……..

……

§ 2º Nos casos em que o servidor incorrer em falta injustificada, o pagamento do auxílio-alimentação será proporcionalmente reduzido, considerando apenas os dias úteis trabalhados. Os sábados, domingos e feriados não integram a base de cálculo.

……

……"(AC)

Art. 4º Fica alterado o art. 5º da Lei Complementar nº 419, de 29 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, e não será:

……..……"(NR)

Art. 5º Fica acrescentado ao art. 5º da Lei Complementar nº 419, de 29 de agosto de 2022, os incisos I, II e III, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º ……..

I - incorporado ao vencimento, remuneração ou proventos do servidor para quaisquer efeitos;

II - base de cálculo de contribuição trabalhista, previdenciário, vantagens ou benefícios;

III - configurado como rendimento tributável.

……"(AC)

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 2ea3be45-8b57-4f4e-87f0-93b134f1d748 - Página 2/7

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Art. 6º Ficam revogados da Lei Complementar nº 419, de 29 de agosto de 2022 os seguintes dispositivos:

I - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Em caráter excepcional e transitório, fica assegurado aos servidores da Câmara Municipal de Sarandi o direito ao pagamento retroativo do auxílio-alimentação referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025, em razão da interrupção do repasse decorrente da rescisão contratual com a empresa gestora.

§ 1º O pagamento retroativo será efetuado diretamente em pecúnia, no valor mensal previsto em Lei.

§ 2º Os servidores que comprovarem, mediante apresentação de documento, a não utilização total ou parcial dos créditos disponibilizados referentes ao mês de setembro terão direito ao ressarcimento proporcional, limitado ao saldo não usufruído, após análise e validação pela área administrativa da Câmara Municipal de Sarandi.

§ 3º Este dispositivo tem caráter transitório e aplica-se exclusivamente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025.

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 2ea3be45-8b57-4f4e-87f0-93b134f1d748 - Página 3/7

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 662/2025

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sarandi, 11 dias do mês de dezembro de 2025.

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Dionizio Aparecido Viaro
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 11/12/2025 15:25:05

DIONIZIO APARECIDO VIARO
Presidente
[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Fábio de Souza Silveira
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 11/12/2025 15:45:50

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
Vice-Presidente
[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Edinaldo Cardoso Silverio
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 11/12/2025 16:24:05

EDINALDO CARDOSO SILVERIO
1º Secretário
[Assinado digitalmente]

Assinado por:
CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI
Claudio de Souza
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR 11/12/2025 15:53:11

CLAUDIO DE SOUZA
2º Secretário
[Assinado digitalmente]

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 2ea3be45-8b57-4f4e-87f0-93b1341d748 - Página 4/7

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 662/2025

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

A alteração proposta visa adequar o procedimento de pagamento do auxílio-alimentação à realidade operacional e financeira da Câmara Municipal de Sarandi, promovendo maior flexibilidade na forma de repasse e facilitando a gestão contábil e administrativa. A medida também decorre da necessidade de corrigir falhas graves observadas na execução do contrato com a última empresa gestora dos cartões de alimentação, cujos serviços se mostraram insatisfatórios e prejudiciais à rotina administrativa e ao bem-estar dos servidores.

O pagamento em pecúnia, diretamente ao servidor, mantém o caráter indenizatório do benefício, conforme previsto na legislação vigente.

A substituição do cartão alimentação por crédito em conta corrente representa uma solução mais eficiente e segura, considerando que:

- A empresa contratada oferecia poucos pontos de aceitação, limitando o uso do benefício pelos servidores.
- O aplicativo disponibilizado era instável e abaixo do esperado, dificultando o acesso e o controle do saldo.
- A gestão contratual demandava esforço desproporcional, gerando mais custos administrativos do que benefícios práticos.
- Os problemas operacionais foram tão recorrentes que houve necessidade de rescisão contratual, evidenciando a inviabilidade da continuidade do modelo anterior.

Conformidade Legal A alteração está em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal. A nova redação não altera o valor ou a finalidade do benefício, apenas sua forma de operacionalização, preservando sua natureza indenizatória e o prazo de pagamento.

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à alteração da redação do art. 2º, conforme proposta, por representar uma solução mais eficaz, transparente e alinhada às necessidades dos servidores e da administração pública. A medida corrige falhas do modelo anterior, reforça a segurança jurídica e está plenamente respaldada pela legislação vigente.

A revogação dos §§ do art. 3º decorre da alteração da forma de pagamento do auxílio-alimentação, que passa a ser realizado em pecúnia diretamente ao servidor. A medida não implica em prejuízo à transparência, pois o benefício mantém caráter indenizatório e valor fixado em lei, cabendo à Câmara Municipal apenas a operacionalização do repasse.

Quando pago em pecúnia, não possui caráter remuneratório, mas sim indenizatório, razão pela qual **não** deve integrar a base de cálculo do Imposto de Renda ou da contribuição previdenciária.

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 2ea3be45-8b57-4f4e-87f0-93b134f1d748 - Página 5/7

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Esse entendimento foi reconhecido pela **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)** no **Parecer SEI nº 2634/2024/MF (anexo)**, que determinou a dispensa de contestar e recorrer em processos judiciais sobre a matéria, em razão da pacificação da tese pelo STJ. Embora o referido parecer vincule diretamente a União, sua fundamentação jurídica é de alcance nacional e pode ser invocada por estados e municípios, garantindo maior segurança jurídica às administrações locais.

Assim, ao explicitar na legislação municipal que o auxílio-alimentação não se incorpora à remuneração do servidor e não sofre incidência de contribuições trabalhistas, previdenciárias ou fiscais, o Município de Sarandi alinha-se ao entendimento consolidado nos tribunais superiores e reforça o compromisso com a legalidade, a transparência e a proteção dos direitos de seus servidores.

A presente disposição transitória tem como objetivo assegurar o direito dos servidores da Câmara Municipal de Sarandi ao recebimento do auxílio-alimentação referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2025, período em que houve interrupção do repasse em razão da rescisão contratual com a empresa gestora do cartão de alimentação.

A medida não implica em aumento de despesa, uma vez que não há alteração nos valores já previstos em lei, mas apenas a regularização de pagamentos que deveriam ter sido efetuados. Trata-se, portanto, de correção administrativa necessária para garantir a efetividade do benefício e evitar prejuízos aos servidores.

O pagamento retroativo será realizado diretamente em pecúnia, preservando o caráter indenizatório do benefício e assegurando transparência e controle por parte da área administrativa da Câmara Municipal. Para os casos em que houve utilização parcial dos créditos disponibilizados em setembro, o ressarcimento será proporcional, limitado ao saldo não usufruído, mediante comprovação documental.

Dessa forma, a inclusão deste dispositivo transitório garante justiça e segurança jurídica, corrigindo falhas operacionais sem comprometer o equilíbrio orçamentário e financeiro da instituição.

A presente proposição requer apreciação em **regime de urgência**, tendo em vista a necessidade imediata de assegurar o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal ainda no mês de dezembro de 2025.

A medida é indispensável para evitar prejuízos financeiros aos servidores, que contam com este benefício para complementar suas despesas básicas, especialmente em período de maior impacto econômico e social, como o final do ano.

II – DA LEGALIDADE

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 2ea3be45-8b57-4f4e-87f0-93b134f1d748 - Página 6/7

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 662/2025

A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal[1] e por simetria na Constituição do Estado do Paraná[2] e na Lei Orgânica do Município[3]. Como também traz o Regimento Interno[4], da seguinte forma:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

> **"Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;" grifo**

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

> **"Art. 17. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;" grifo**

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

> **"Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;" grifo**

Importante destacar que a presente alteração não implica em aumento de despesa ou modificação dos valores já previstos na Lei Complementar nº 419, de 29 de agosto de 2022. O benefício do auxílio-alimentação mantém o mesmo montante e caráter indenizatório, sendo apenas alterada a forma de operacionalização, de cartão alimentação para pagamento em pecúnia.

Dessa forma, não há necessidade de nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se trata de criação ou majoração de despesa, mas sim de ajuste administrativo para maior eficiência e transparência.

1 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
2 https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783
3 https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/
4 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Decreto nº 6, de 4 de agosto de 2025.
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link https://sarandi.eloweb.net/protocolo/consulta-autenticidade - Identificador: 2ea3be45-8b57-4f4e-87f0-93b134f1d748 - Página 7/7